



ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Índice para Distanciamento Controlado - IDC

Artigo 1º - O Índice para Distanciamento Controlado - IDC será calculado segundo indicadores destinados a mensurar a propagação da COVID-19 no Município e em suas áreas administrativas, bem como a capacidade de atendimento do sistema de saúde no Município de São Paulo.

§ 1º - A propagação da COVID-19, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de sete indicadores vinculados a três medidas, observados os seguintes pesos:

1 - velocidade do avanço, com peso total 1,5 (um e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 0,375 (trezentos e setenta e cinco décimos):

- a) número de casos novos confirmados, nos últimos sete dias, dividido pelo número de casos novos confirmados, nos sete dias anteriores;
- b) número de internados por SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave) em UTI (Unidade Intensiva de Tratamento), no Município, no último dia, dividido pelo número de internados por SRAG em UTI, no Município, sete dias atrás;
- c) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos no Município no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos no Município sete dias atrás;
- d) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI no Município no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na Macrorregião em sete dias atrás.

2 - Estágio de evolução, com peso total 1 (um), será mensurado por meio de indicador correspondente ao número total de casos ativos no Município até o último dia, dividido pelo número total de casos recuperados na região nos últimos cinquenta dias.

3 - Incidência de novos casos sobre a população, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):



a) número de casos confirmados na região nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes;

b) número de óbitos na região nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes.

§ 2º A capacidade de atendimento do sistema de saúde, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de quatro indicadores vinculados a duas medidas, observados os seguintes pesos:

1 – Capacidade de atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na Município no último dia, para cada cem mil idosos;

b) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Município no último dia;

2 – Mudança da capacidade de atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada pelo número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no Município no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no Município em sete dias atrás.

§ 3º Consideram-se casos ativos, para os fins do disposto nesta lei, aqueles cujos testes foram coletados dentro dos quatorze dias anteriores à data de apuração e resultaram positivo, sem ter havido, no período apurado, óbito do paciente.

§ 4º Consideram-se casos recuperados, para os fins do disposto nesta lei, aqueles que, dentro dos cinquenta dias anteriores à data de apuração, completaram, com vida, quatorze dias após a data da coleta do exame que resultou positivo para COVID-19.

§ 5º Consideram-se idosos, para os fins do disposto nesta lei, as pessoas com sessenta anos de idade ou mais.

§ 6º Considerar-se-á, para fins de mensuração de casos confirmados, exclusivamente aqueles testados por meio do exame RT-PCR (“reverse-transcriptase polymerase chain reaction”), ressalvada a contagem de número de óbitos, que considerará os casos confirmados pelo órgão municipal ou estadual competente, independentemente do método utilizado.

§ 7º Sempre será somado um inteiro ao valor do denominador dos indicadores de que tratam os itens 1 e 2 do § 1º deste artigo.



§ 8º Sempre que o valor do denominador dos indicadores de que trata o item 2 do § 2º deste artigo for igual a zero, será somado um inteiro.

§ 9º Os critérios, as medidas e os indicadores utilizados para o cálculo do IDC poderão ser modificados, excluídos, reduzidos ou ampliados, diante de evidências científicas ou técnicas que recomendem a sua atualização ou aperfeiçoamento.

Artigo 2º - O IDC será calculado pela média ponderada dos indicadores previstos no artigo 3º desta lei, observando-se seus respectivos pesos e os seguintes critérios:

I – os indicadores de que trata o item 1 do § 1º do art. 1º serão classificados da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois e meio;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

II – os indicadores de que trata o item 2 do § 1º do art. 1º serão classificados da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a vinte e cinco centésimos;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a vinte e cinco centésimos e inferior a cinquenta centésimos;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a cinquenta centésimos e inferior a setenta e cinco centésimos;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a setenta e cinco centésimos.

III – o indicador de que trata a alínea “a” do item 3 do § 1º do art. 1º serão classificados da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a dois e meio;



- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio e inferior a cinco;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a cinco e inferior a quinze;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a quinze.

IV – o indicador de que trata a alínea “b” do item 3 do § 1º do art. 1º será classificado da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a quinze centésimos;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a quinze centésimos e inferior a um;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a dois e meio;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

V – o indicador de que trata a alínea “a” do item 1 do § 2º do art. 1º será classificado da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a trinta;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a trinta e superior a dez;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a dez e superior a dois e meio;
- d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a dois e meio.

VI – o indicador de que trata a alínea “b” do item I do § 2º do art. 1º será classificado da seguinte forma:

- a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a setecentos;
- b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a setecentos e superior a quatrocentos;
- c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a quatrocentos e superior a duzentos;



d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a duzentos.

VII – o indicador de que trata o item 2 do § 2º do art. 1º será classificado da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a um inteiro e um milésimo;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a setenta e cinco centésimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta e cinco centésimos e superior a cinquenta centésimos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a cinquenta centésimos.

§ 1º Serão considerados, para o cálculo da média ponderada das bandeiras dos indicadores, os seguintes fatores:

I - Bandeira Amarela equivale a zero;

II - Bandeira Laranja equivale a um;

III - Bandeira Vermelha equivale a dois;

IV - Bandeira Preta equivale a três.

§ 2º Para fins de cálculo da média ponderada, arredondar-se-ão para o número inteiro superior as frações iguais ou maiores do que cinco décimos e para o número inteiro inferior as frações menores do que cinco décimos.

Artigo 3º - O Município de São Paulo e cada área administrada por uma Subprefeitura será classificada, semanalmente, em uma Bandeira Final, a qual será definida a partir da média ponderada das Bandeiras dos indicadores, respeitados os respectivos pesos, da seguinte forma:

I - Bandeira Final Amarela, quando a média ponderada arredondada for igual a zero;

II - Bandeira Final Laranja, quando a média ponderada arredondada for igual a um;

III - Bandeira Final Vermelha, quando a média ponderada arredondada for igual a dois;

IV - Bandeira Final Preta, quando a média ponderada arredondada for igual a três.



Parágrafo único. Serão classificadas na Bandeira Final imediatamente anterior a totalidade do Município e também as regiões que, nos quatorze dias anteriores à apuração, tiverem registro de número igual ou inferior a cinco novos casos confirmados.

Artigo 4º - A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores ocorrerá semanalmente, aos sábados e a Bandeira Final em que for classificado o Município e cada área administrativa vigorará da zero hora da segunda-feira imediatamente posterior até as vinte e quatro horas do domingo seguinte.